

CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS
FACULDADE REINALDO RAMOS
BACHARELADO EM DIREITO

FABIO MONTE DE MACEDO

**A LEGALIDADE DA SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA
ELÉTRICA AOS CONSUMIDORES INADIMPLENTES**

Campina Grande - PB

2015

FABIO MONTE DE MACEDO

**A LEGALIDADE DA SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA
ELÉTRICA AOS CONSUMIDORES INADIMPLENTES**

Trabalho Monográfico apresentado à
Coordenação do Curso de Direito da
Faculdade Reinaldo Ramos - FARR, como
requisito parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Rodrigo Araújo Reül.

Campina Grande - PB

2015

FABIO MONTE DE MACEDO

**A LEGALIDADE DA SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA
ELÉTRICA AOS CONSUMIDORES INADIMPLENTES**

Aprovada em: _____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA:

Esp. Rodrigo Araújo Reül
Faculdade Reinaldo Ramos – FARR
(Orientador)

Esp. Rogério da Silva Cabral
Faculdade Reinaldo Ramos – FARR
(1º Examinador)

Esp. Rafaela Silva
Faculdade Reinaldo Ramos – FARR
(2º Examinador)

Com a certeza que Deus nos abençoa, dedico
esse trabalho a minha esposa Karol e aos meus
dois filhos Fabio Júnior e Laura Macedo.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a todos os meus familiares, a meu sócio Dr. Bruno de Menezes Leite, amigos queridos e todos os professores da CESREI em especial ao Prof. Rodrigo Araújo Reül que, com muita dedicação e sabedoria foi o meu orientador.

RESUMO

O presente trabalho monográfico tem por objeto o estudo da legalidade da suspensão do fornecimento de energia elétrica, considerando o que preconiza o Código de Defesa do Consumidor. O tema desta pesquisa surge em face da importância que hoje tem para o meio acadêmico e jurídico como um todo, posto que a ideia da continuidade dos serviços públicos essenciais, como o de fornecimento de energia elétrica, impossibilitaria sua suspensão. Por se tratar de uma pesquisa bibliográfica, percebeu-se, ao longo dela, que alguns estudiosos entendem que, por ser um serviço essencial, este não pode ser interrompido, e fundamentam tal posicionamento no art. 22 da Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990, denominada de Código de Defesa do Consumidor. Por outro lado, muitos juristas entendem que por se tratar, o serviço de distribuição de energia elétrica, de um serviço de utilidade pública e não de um serviço público propriamente dito, este pode estar sujeito à interrupção em caso de inadimplência. Frente a estas posições díspares, torna-se pertinente analisar as discussões que são levantadas acerca da interrupção do serviço de distribuição de energia elétrica, invocando para tanto a Lei Federal nº. 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão, a Lei nº. 9.427/96, que instituiu a ANEEL e disciplinou o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica, a Resolução nº. 414/10 da ANEEL, que dispõe sobre as condições gerais de fornecimento de energia elétrica e a Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990, entre outros posicionamentos. Diante disto, a pesquisa permite concluir o estudo, colocando em foco a legalidade da suspensão do fornecimento deste serviço para os usuários em situação de inadimplência.

Palavras-chave: Energia Elétrica. Suspensão do fornecimento. Legalidade.

RESUMEN

Esta monografía se dedica al estudio de la legalidad de la suspensión del suministro de energía eléctrica, teniendo en cuenta que aboga por el Código de Protección al Consumidor. El tema desta investigación surge en vista de la importancia que hoy tiene para la comunidad académica y jurídica en su conjunto, ya que la idea de la continuidad de los servicios públicos esenciales, como el suministro de energía eléctrica, lo convierten en suspensión imposible. Debido a que es una búsqueda de la literatura, se observó, a lo largo de ella, lo que algunos estudiosos creen que, para ser un servicio esencial, esto no se puede detener, y subyacen a tal posicionamiento en el arte. 22 de la Ley núm. 8078, de 11 de septiembre de 1990, llamado el Código de Protección al Consumidor. Por otra parte, muchos expertos legales creen que debido a que es el servicio de distribución de energía eléctrica, un servicio público y no un mismo servicio público, esto puede estar sujeto a la interrupción en caso de incumplimiento. En vista de estas diferentes posiciones, es relevante analizar los debates que se plantean acerca de la interrupción del servicio de distribución de electricidad, pidiendo tanto la Ley Federal no. 8987/95, que establece el régimen de concesión y permiso, la Ley núm. 9427/96, que estableció la ANEEL y el régimen disciplinado de las concesiones de servicios públicos de electricidad, Resolución no. 414/10 de ANEEL, que establece las condiciones generales para el suministro de electricidad y de la Ley no. 8078, de 11 de septiembre de 1990, entre otros cargos. Ante esto, la investigación nos permite concluir el estudio de poner en foco la legalidad de la suspensión del suministro de este servicio para los usuarios en situación de impago.

Palabras-clave: Energía Eléctrica. Suspensión del suministro. Legalidad.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 CAPÍTULO I - DA RELAÇÃO DE CONSUMO, SEUS AGENTES E PRINCÍPIOS.	11
2.1 DOS AGENTES DA RELAÇÃO DE CONSUMO	11
2.1.1 O Consumidor	11
2.1.2 O Fornecedor	11
2.1.3 O Produto.....	12
2.1.4 Os Serviços	13
2.2 DOS PRINCÍPIOS DA POLÍTICA NACIONAL DA RELAÇÃO DE CONSUMO	13
2.2.1 Princípio da vulnerabilidade	15
2.2.2 Princípio da informação e da transparência.....	15
2.2.3 Princípio da boa-fé	16
2.2.4 Princípio da equidade e da confiança (art. 51, IV do CDC)	16
2.2.5 Princípio da soberania do consumidor	16
3 CAPÍTULO II - CLASSIFICAÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA ENQUANTO SERVIÇO PÚBLICO	18
4 CAPÍTULO III - DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES ACERCA DA SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA	22
5 CAPÍTULO IV - SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA: DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS E A LEI N.º 8.078/90	25
5.1 O POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL SOBRE O TEMA	29
6 CAPÍTULO V - RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE CONCESSIONÁRIA E CONSUMIDOR.....	32
7 CAPÍTULO VI - POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA À PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO	36
8 CONSIDERAÇÕES FINAIS	41
REFERÊNCIAS	44
ANEXOS.....	46
ANEXO A – CAPÍTULO X, SEÇÃO I DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 414/2010 AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL	46
ANEXO B – CAPÍTULO XIV DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 414/2010 AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL	47

1 INTRODUÇÃO

Os serviços tidos como essenciais são norteados pelo princípio da continuidade, o qual se refere à impossibilidade de interrupção dos serviços públicos que são indispensáveis à coletividade.

O serviço de distribuição de energia elétrica, sendo norteado pelo princípio da continuidade, está sujeito a contradições de posicionamentos acerca da possibilidade de sua suspensão. Ancorados por este princípio, alguns doutrinadores entendem que por ser um serviço essencial este não pode ser interrompido e fundamentam tal posicionamento no Art. 22 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, denominada de Código de Defesa do Consumidor.

Por outro lado, muitos juristas entendem que por se tratar, o serviço de distribuição de energia elétrica, de um serviço de utilidade pública e não de um serviço público propriamente dito, este pode estar sujeito à interrupção em caso de inadimplência.

Frente a estas observações, torna-se pertinente analisar as discussões que são levantadas acerca da interrupção do serviço de distribuição de energia elétrica, colocando em foco a legalidade da suspensão do fornecimento deste serviço dos usuários em situação de inadimplência, sendo este o objeto geral desta pesquisa.

Diante disto, estabelecem-se dois objetivos específicos:

- a) Avaliar as consequências geradas às empresas pelo não pagamento dos serviços prestados face à não legalização do corte de energia, ressaltando os problemas financeiros que esta poderá enfrentar;
- b) Verificar de que forma a legalidade da suspensão de energia contribui com a melhora na prestação do serviço.

Para atingir tal escopo, este estudo basear-se-á na Lei Federal nº 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão, na Lei nº 9.427/96, que instituiu a ANEEL e disciplinou o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica, na Resolução nº 414/10 da ANEEL, que dispõe sobre as condições gerais de fornecimento de energia elétrica e na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, denominada de Código de Defesa do Consumidor, entre outros posicionamentos pesquisados.

Outro aspecto que se põe em questão são os processos que se acumulam junto ao Judiciário, acionados por clientes que ao terem o fornecimento de energia suspenso, recorrem às vias judiciais para obter indenização pelos danos sofridos, sob alegação do “corte” de um serviço tido como essencial. Sendo então, a empresa, em vários casos, obrigada a indenizar o

usuário, que além de inadimplente, quer que sua unidade consumidora fique impedida de suspensão do fornecimento do serviço, até o final da demanda. Estes apontamentos justificam a escolha do tema deste trabalho intitulado “*Fornecimento de Energia elétrica: a legalidade da suspensão do serviço em questão*”, como objeto de estudo para esta pesquisa.

Com base nestes levantamentos questiona-se: Será que o consumidor inadimplente continuaria a trabalhar para quem lhe não paga? Pode a concessionária colocar sua subsistência em risco e submeter-se a fornecer energia de forma gratuita aos inadimplentes? Se o “calote” tornar-se moda, como as concessionárias irão sobreviver?

E finalmente, quem assumirá o ônus pela prestação do serviço de distribuição de energia elétrica, se todos os usuários, a exemplo do que vem fazendo os inadimplentes, se julgarem no direito de consumir e não pagar a fatura respectiva?

A pesquisa é importante, pois se firma no propósito de esclarecer os argumentos daqueles que dizem ser o fornecimento de energia elétrica um serviço essencial, e que por esse motivo não pode ser suspenso, mesmo em caso de consumidores inadimplentes; como também, de se chegar a um posicionamento coerente acerca da matéria em discussão, levando-se em consideração a legislação vigente.

Desse modo, este trabalho torna-se relevante para a sociedade posto que, de alguma forma, pretende esclarecer ao consumidor acerca de seus direitos e deveres no que tange a continuidade do fornecimento de energia elétrica. Assim como, propõe a conscientização das concessionárias de energia quanto ao exercício legal de seus direitos diante dos usuários inadimplentes.

No que diz respeito à estrutura, o presente estudo está dividido em seis capítulos. O primeiro capítulo dispõe sobre a relação de consumo, seus agentes e princípios visando conceituar fornecedores e consumidores.

No segundo capítulo dispõe sobre a classificação dos serviços de energia elétrica, evidenciando a distinção entre os serviços públicos e os serviços de utilidade pública, assim como entre aqueles que são individuais e os gerais.

O terceiro capítulo são apresentadas as disposições legais e regulamentares sobre a energia elétrica, dando ênfase ao Decreto nº 41.019 de 26 de fevereiro de 1957, que regulamenta os Serviços de Energia Elétrica; a Lei Federal nº 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão; a Lei Federal nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL; por último a Resolução nº 414/10 da ANEEL, que regula o serviço de distribuição de energia elétrica, além de regulamentar a

possibilidade de suspensão do fornecimento de energia elétrica, após comunicação prévia, ao usuário inadimplente.

O quarto capítulo aborda os aspectos das disposições presentes na Constituição Federal acerca da exploração dos serviços de energia elétrica e sua relação com o Código de Defesa do Consumidor.

O quinto capítulo trata da relação jurídica entre o concessionário e o consumidor, demonstrando que existem duas relações jurídicas diversas, mas que se conectam, quais sejam: a que se estabelece entre o Estado e o concessionário, e aquela que se forma entre o consumidor e o concessionário.

Por fim, o sexto capítulo trata de um grave problema enfrentado pelas concessionárias distribuidoras de energia elétrica: a inadimplência gerada por ente público, procurando ressaltar tal atitude dos administradores públicos frente à legislação vigente. Neste capítulo, são apresentados, ainda, posicionamentos jurisprudenciais acerca da possibilidade da suspensão do serviço.

A exploração de materiais publicados em livros e na legislação vigente caracteriza esta pesquisa como bibliográfica e documental, tendo, quanto aos fins, um caráter explicativo, por registrar fatos, analisá-los, interpretá-los, identificando suas causas.

2 CAPÍTULO I - DA RELAÇÃO DE CONSUMO, SEUS AGENTES E PRINCÍPIOS

2.1 DOS AGENTES DA RELAÇÃO DE CONSUMO

2.1.1 O Consumidor

O Consumidor foi erigido, pela Constituição brasileira de 1988, titular de direitos fundamentais.

A defesa do consumidor é um direito humano fundamental da Constituição de 1988 (art. 5º, XXXII), bem como um dos princípios gerais da atividade econômica (art. 170, V). Com o advento do Código de Defesa do Consumidor, implementou-se o desígnio constitucional de se extirparem os danos causados aos consumidores. (BULOS, 2009, p. 513).

Operar o direito do consumidor requer espírito revolucionário do direito tradicional, considerando que a lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), estabelece conceitos e institutos próprios em seu ordenamento jurídico, constituindo-se, assim, num microssistema civil.

À luz dessas considerações, é importante consignar o conceito de consumidor, relevante inclusive para identificar a relação jurídica de consumo.

O Código de Defesa do Consumidor assim define, em seu artigo 2º: “Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”. Apesar da clara definição legal, são diversos os enfoques perante a realidade vivida pelo indivíduo, que adquire bens e serviços ao mesmo tempo que enquadra-se no contexto econômico e social.

É cediço que para aplicarmos as normas do Código de Defesa do Consumidor é necessário analisar o conceito de relação jurídica de consumo. Nesse sentido faz-se mister identificar a figura do consumidor.

2.1.2 O Fornecedor

O Código de Consumidor estabelece no seu art. 3º o conceito de fornecedor, afirmando:

Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. (BRASIL, 1990).

A palavra “atividade” mencionada no art. 3.º traduz o significado de que todo produto ou serviço prestado deverá ser efetivado de forma habitual, vale dizer, de forma profissional ou comercial.

O art.3º, §1º e §2º, conceitua o que vem a ser produto e serviço, estabelecendo:

Art. 3º [...] § 1º - Produto é qualquer bem móvel ou imóvel, material ou imaterial”.

§2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancárias, financeiras, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. (BRASIL, 1990).

Observamos assim, que para identificarmos a pessoa como sendo fornecedora de serviços, é indispensável que a mesma detenha além da prática habitual de uma profissão ou comércio (atividade), também forneça o serviço mediante remuneração.

Concluimos assim, que fornecedor é toda pessoa física ou jurídica que oferta produtos ou serviços mediante remuneração com atividade, cabendo salientar que é dispensável que o fornecedor seja uma pessoa jurídica (empresa, indústria, etc), pois o art.3º autoriza inclusive a pessoas despersonalizadas.

Pela definição legal do CDC, percebe-se o objetivo do legislador em ampliar a proteção do consumidor, de maneira que o conceito de fornecedor se adequa a praticamente todas as pessoas (físicas ou jurídicas) que pratiquem atos de produzir, montar, criar, construir, transformar, importar, exportar, distribuir ou comercializar produtos e prestar serviços. Assim, todo comerciante ou estabelecimento que abastece ou fornece habitualmente uma casa ou a outro estabelecimento de gêneros e mercadorias necessários ao seu consumo se enquadra no conceito de fornecedor, que, dessa forma, pode ser definido também como o fabricante, ou vendedor, ou prestador de serviços.

2.1.3 O Produto

O produto é resultado da produção, manufatura, fabricação ou industrialização física, ou intelectual, cuja resultante do processo de produção, provindo diretamente da alteração da natureza ou substância de elementos; portanto, o produto, pode ser físico e acabado. Existe também, o produto resultante da venda de tempo de uso de determinado meio, ou produto intelectual, ou, produto virtual.

Um exemplo de produto físico é um CD virgem; sua mídia estando vazia pode ser enxergado como uma pasta manufaturada, porém, sem conteúdo. No caso do software, um programa operacional etc., o conceito é de um produto intelectual, não palpável, nem

manipulável fisicamente, como uma engrenagem de uma máquina, comercializável, transportável por meios virtuais como se objeto físico fosse, portanto, pode ser guardado em locais físicos e virtuais (um CD, uma FITA-DAT, um disquete, no cérebro, etc), logo, existem muitos tipos de produtos e serviços virtuais.

Todavia, para o Código de Defesa do Consumidor a definição de produto está elencada em seu art. 3º § 1º, se não vejamos *ipsis litteris*: Art. 3º, § 1º - Produto é qualquer bem móvel ou imóvel, material ou imaterial.

Dessa forma, verificamos, e observamos que o próprio Código de Proteção e Defesa do Consumidor, já nos dá uma conceituação, sem que precisemos, nos alongar.

2.1.4 Os Serviços

Os serviços, não só no Brasil, mas no mundo inteiro, constituem uma das grandes molas propulsoras das economias. Em todos os países, uma infinidade de novos serviços são criados todos os dias, havendo uma necessidade premente de que o Estado realize algum tipo de regulação para que se obtenha prestações desses serviços de maneira adequada.

Nas sociedades de massa, como a brasileira, os serviços também tem sido uma das grandes fatias impulsionadoras da economia, em todas e nas mais variadas áreas, materiais, financeiras e mesmo intelectuais.

A Lei 8.078/90, em seu art. 3.º, § 2.º dispõe: “Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”

Assim, em linhas gerais, pode-se dizer que serviços são ações, processos, atuações, que têm como oferta central a prestação de ações realizadas aos clientes, ou consumidores.

2.2 DOS PRINCÍPIOS DA POLÍTICA NACIONAL DA RELAÇÃO DE CONSUMO

A concentração da força econômicas e de capitais do monopólio na sociedade de consumo, originaram um desequilíbrio bastante evidenciado nas relações contratuais que exigiu a interferência do Estado através de uma ação protetora das partes nessas relações.

O legislador diante da notória vulnerabilidade do consumidor, estabelece no capítulo de garantias dos direitos fundamentais que o Estado promoverá na forma da lei a defesa do consumidor, Art. 5º, XXXVI da CRFB.

No art. 48 da CRFB, das disposições transitórias, sinalizava também para a elaboração de um Código de Defesa do Consumidor. Pela primeira vez, na história constitucional brasileira, a defesa do consumidor é inclusa entre os princípios gerais de ordem econômica, no mesmo status do princípio da soberania, propriedade privada, etc. (Art 170º, V da CRFB).

Atualmente com a evolução legislativa no Brasil nos últimos anos, podem-se analisar as relações contratuais sob a ótica sob direito civil e sob a do direito do consumidor. A diferença principal que determina a incidência do CC ou CDC é a constatação da chamada relação de consumo.

Assim, as normas do CDC são aplicáveis a qualquer área jurídica onde haja a relação de consumo.

Inicialmente, devemos observar que, sendo o Código de Defesa do Consumidor um microsistema civilista, temos, nessa discussão acerca da possibilidade do corte de fornecimento de serviço de energia, uma breve análise de Direito dos Contratos, sobretudo no concernente aos princípios da comutatividade e da continuidade, no que tange aos contratos que versam sobre o fornecimento de serviços essenciais e/ou nos casos de serviços de utilidade pública.

O princípio da comutatividade indica que cada parte deve ser compensada reciprocamente, de modo que cada uma, cumprindo uma obrigação predeterminada, se equilibre na relação, em direitos e deveres. Nesse passo, se aproximam os contratos administrativos dos contratos comuns, de Direito Civil.

De acordo com a doutrina de Hely Lopes Meirelles (2008), o contrato administrativo, firmado livremente pelas partes, para criar obrigações e direitos recíprocos é negócio jurídico bilateral e comutativo, isto é, realizado entre pessoas que se obrigam a prestações mútuas e equivalentes em encargos e vantagens. As partes se obrigam validamente desde que possuem liberdade e capacidade jurídica para tanto, sendo assim um pacto consensual.

Por outro lado, temos, em razão da discussão sobre a possibilidade (ou não) da suspensão dos serviços de energia elétrica em face da inadimplência – e sendo esse serviço de utilidade pública – o princípio da continuidade dos serviços essenciais.

Celso Ribeiro Bastos (2002, p. 165) indica a definição de continuidade dos serviços essenciais:

O serviço público deve ser prestado de maneira contínua, o que significa dizer que não é passível de interrupção. Isto ocorre pela própria importância de que o serviço público se reveste, o que implica ser colocado à disposição do usuário com qualidade e regularidade, assim como com eficiência e oportunidade... Essa continuidade afigura-se em alguns casos de maneira absoluta, quer dizer, sem qualquer abrandamento, como ocorre com serviços

que atendem necessidades permanentes, como é o caso de fornecimento de água, gás, eletricidade. Diante, pois, da recusa de um serviço público, ou do seu fornecimento, ou mesmo da cessação indevida deste, pode o usuário utilizar-se das ações judiciais cabíveis, até as de rito mais célere, como o mandado de segurança e a própria ação cominatória. (BASTOS, 2002, p. 165).

Dessa maneira, percebe-se que a discussão sobre a possibilidade de suspensão de fornecimento de serviços essenciais (ou de utilidade pública) passa por contrapontos iniciais acerca de princípios acima verificados, que devem ser interpretados no sentido de uma busca pela justiça contratual, de modo a permitir que dentro de uma sistemática de Estado Democrático de Direito, verifique-se a melhor forma na busca de um equilíbrio contratual para fornecedores de serviços e também usuários, de maneira que nenhum dos dois seja obrigado a suportar encargos não previstos no contrato.

Além da discussão inicial, temos os demais princípios que regem as relações de consumo, que também devem ser interpretados de maneira sistemática na discussão, na busca de uma justiça contratual.

2.2.1 Princípio da vulnerabilidade

A vulnerabilidade do consumidor decorre do princípio constitucional da isonomia, partindo-se da ideia que os desiguais devem ser tratados de forma desigualmente na proporção de suas desigualdades, a fim de que se obtenha a igualdade desejada.

Sob o tema percebe-se a existência de três vulnerabilidades:

- a) técnica: o consumidor não conhece especificamente o objeto adquirido, logo, é facilmente enganado quanto as características ou ou quanto a utilidade do bem ou do serviço;
- b) Jurídica ou científica: Caracterizada pela falta de conhecimentos jurídicos específicos, de contabilidade ou de economia;
- c) Fática ou socioeconômica: Relacionada a posição de monopólio fático jurídico, por seu grande poder econômico ou em razão da essencialidade do serviço impõem sua superioridade a todos que com eles contratam.

2.2.2 Princípio da informação e da transparência

A informação como um dos princípios norteadores das relações de consumo tem como fundamento a educação e a harmonia de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres com vista a melhoria do mercado de consumo. Art. 4º, IV do CDC.

A transparência significa objetivamente a correção e clareza da informação quanto ao produto ou serviços a ser prestado como também o contrato a ser firmado, sobretudo, na fase pré-contratual ou negocial, dos contatos de consumo, onde deve aparecer a lealdade, a boa fé, o não engodo ao consumidor.

2.2.3 Princípio da boa-fé

Como está disposto no art. 422 do CC, os contratantes são obrigados a guardar os princípios de probidade e da boa fé, tanto na formação do contrato como na conclusão e execução. Em seu art. 4º o CDC explicita de forma inconfundível como o instituto em exame são requisitos fundamentais para o enlace fornecedor-consumidor reciprocamente. Logo, os contratantes e contratados devem manter uma política de lealdade no exercício das atividades jurídicas, tanto no tangente a direitos como nas obrigações.

2.2.4 Princípio da equidade e da confiança (art. 51, IV do CDC)

Reza este princípio que na ocorrência de uma cláusula abusiva será esta nula desde quando estipulada, afinal molda desvantagens desmedidas ao consumidor. Para que fatos como este que negam a boa fé e equidade, organizou a norma consumerista artigos de aplicação imperativa, de aplicação cogente, inibindo cláusulas com facilidades unilaterais para outro lado da relação em detrimento ao consumidor.

O mínimo que o fornecedor pode transmitir é um serviço ou produto confiável, adequado ao uso regular do mesmo (neste sentido o art. 52 do CDC).

2.2.5 Princípio da soberania do consumidor

Dentro deste instituto visa-se defender a qualidade do consumidor de decidir, controlar as relações, exercer boicote a preços exorbitantes. Para tal elaboram-se as medidas anticartéis, para que não se formem monopólios, todavia estes impedem o consumidor de exercer o seu poder de escolha, sua alternativa de consumo. O eixo das relações tem de estar nas mãos do povo que o exerce de forma direta por meio de suas lei instituídas.

É muito comum a propaganda influenciar o consumidor prendendo-o, fazendo-o entender que carece de um produto sem nem ao menos existir essa necessidade de consumo, tal elo conspurca o núcleo das relações gerando o consumismo, desejo desenfreado de

consumo. A despeito da situação o CDC visa constituir um consumerismo, um consumidor inteligente e conhecedor de seus direitos, diminuindo assim a sua vulnerabilidade, natural da relação.

3 CAPÍTULO II - CLASSIFICAÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA ENQUANTO SERVIÇO PÚBLICO

No ramo do direito administrativo, os juristas distinguem os serviços públicos propriamente ditos dos serviços de utilidade pública, com base na necessidade ou na mera utilidade das atividades estatais, determinando assim, a essencialidade de uns e a conveniência de outros, com o intuito de dar-lhes tratamentos peculiares, visando à preservação do bem estar da coletividade.

Os serviços públicos são aqueles direcionados à satisfação dos interesses fundamentais e indispensáveis da sociedade, não se admitindo a delegação, a exemplo do serviço de segurança pública.

Já os serviços de utilidade pública são aqueles prestados com a finalidade de oferecer comodidade aos seus usuários, atendendo individualmente as conveniências de seus membros. Estes serviços são passíveis de delegação para empresas de direito privado, como vem ocorrendo com o serviço de distribuição de energia elétrica.

Seguindo esta linha de raciocínio o mestre Hely Lopes Meirelles destaca que, no caso do serviço público, o intuito da prestação é a satisfação da necessidade geral e essencial da sociedade, permitindo, assim, a sua subsistência. No caso do serviço de utilidade pública, o que se pretende é proporcionar mais comodidade e conforto à coletividade. O referido doutrinador estabelece o seguinte conceito para distinguir serviço público de serviço de utilidade pública:

Serviços públicos, propriamente ditos, são os que a Administração presta diretamente à comunidade, por reconhecer a sua essencialidade e necessidade para a sobrevivência do grupo social, e do próprio Estado. Por isso mesmo, tais serviços são considerados privativos do Poder Público, no sentido de que só a Administração deve prestá-los, sem delegação a terceiros, mesmo porque, geralmente exigem atos de império e medidas compulsórias em relação aos administrados. Exemplos desses serviços são os de defesa nacional, os de polícia e os de preservação da saúde pública. [...] Serviços de utilidade pública são os que a Administração, reconhecendo a sua conveniência (não a sua essencialidade, nem a sua necessidade) para os membros da coletividade, presta-os diretamente, ou aquiesce em que sejam prestados por terceiros (concessionários, permissionários ou autorizatórios), nas condições regulamentadas e sob seu controle, mas por conta e risco dos prestadores, mediante remuneração dos usuários. São exemplos dessa modalidade, os serviços de transporte coletivo, energia elétrica, gás e telefone. (MEIRELLES, 2008, p. 334).

Para Meirelles (2008, p. 334/335), os serviços de utilidade pública, também conhecidos como serviços industriais, são impróprios do Estado, pois consolidam atividade

que só pode ser explorada em caráter complementar da iniciativa privada. Assim dispõe o artigo 173 da Constituição Federal:

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta da atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou ao relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei. (BRASIL, 1998, p. 57).

Neste sentido podemos classificar o serviço de distribuição de energia elétrica como sendo serviço de utilidade pública, pois mesmo que subordinado às normas regulamentares, estabelecidas pelo Estado, essa atividade não perde sua natureza de Direito Privado, própria e imperativa da exploração industrial e comercial cometida à empresa de economia mista a quem seja delegada o serviço de distribuição de energia elétrica.

No que se refere ao princípio da continuidade do serviço, como já vimos anteriormente, invocado para fundamentar a impossibilidade da suspensão do fornecimento de energia elétrica a usuários inadimplentes, face aos prejuízos que isso poderia ocasionar a população, este não pode ser havido como absoluto, sob pena de configurar verdadeiro enriquecimento ilícito, em prejuízo daqueles que, cumpridores de suas obrigações, serão compelidos a custear o serviço para os consumidores inadimplentes.

A prestação do serviço de distribuição de energia elétrica pressupõe a remuneração dos usuários, através de tarifa fixada pelo Poder Concedente, que será a garantia da justa remuneração do capital, do melhoramento e da expansão dos serviços e do equilíbrio econômico e financeiro do contrato.

De acordo com a regra do artigo 173 da nossa Carta Magna, as relações entre, as concessionárias de distribuição de energia elétrica e o usuário do serviço são típicas do direito privado, remunerados por meio dos preços públicos (tarifas) e não por meio de tributo, o que significa dizer que elas devem basear-se no princípio da comutatividade, que informa os contratos sinalagmáticos, denominados também de bilaterais, ou seja, contratos em que as partes assumem obrigações recíprocas, havendo igualdade de direitos e deveres para as partes contratantes. Tal como inscrito nos artigos 476 e 477 do Código Civil Brasileiro:

Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprir a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.

Art. 477. Se, depois de concluído o contrato, sobrevier a uma das partes contratantes diminuição em seu patrimônio capaz de comprometer ou tornar duvidosa a prestação pela qual se obrigou, pode a outra se recusar à prestação que lhe incube, até que aquela satisfaça a que lhe compete ou dê garantia bastante de satisfazê-la. (BRASIL, 2002, p. 203).

Nenhum dos contratantes pode exigir o adimplemento do outro, antes de cumprida a sua obrigação “*exceptio non adimpleti contractus*”, regra da exceção do contrato não

cumprido, então, a manutenção do fornecimento de energia, sem o pagamento da remuneração correspondente (pagamento de tarifa de energia), configuraria verdadeiro enriquecimento ilícito do usuário inadimplente.

Ademais, comprometeria seriamente o equilíbrio econômico – financeiro das concessionárias de energia, com o risco da sua completa inviabilização, por isso que o não pagamento pela prestação do serviço acarreta o corte no fornecimento de energia, pois o fornecimento gratuito do serviço, economicamente se traduz em política inviável.

O fornecimento de energia elétrica constitui serviço público não essencial, assim como o fornecimento de água e telefone. Tais serviços são classificados como serviços “*uti singuli*” ou individuais (também chamados de específico ou divisíveis), que são aqueles que tem usuários determinados, utilização particular e fracionada para cada indivíduo que os recebe, podendo inclusive, mensurar a sua real utilização por cada usuário. (MEIRELLES, 2008, p. 336).

Contudo, o fornecimento de energia elétrica pode, às vezes, constituir serviço público essencial, como é o caso da iluminação pública e do fornecimento de energia em hospitais. Nestes casos, se estará diante dos serviços “*uti universi*” ou gerais, que assim são definidos:

São aqueles em que a administração presta sem ter usuários determinados, para atender a coletividade no seu todo, como polícia, iluminação pública, calçamento e outros dessa espécie. Esses serviços satisfazem indiscriminadamente a população, sem que se erijam em direito subjetivo de qualquer administrado à sua rua ou para o seu bairro. Estes serviços são indispensáveis, isto é, não mensuráveis na sua utilização. Daí por que, normalmente, os serviços “*uti universi*” devem ser mantidos por imposto (tributo geral) e não por taxa ou tarifa, que é remuneração mensurável e proporcional ao uso individual do serviço. (MEIRELLES, 2008, p.336/337).

Diante desses argumentos é possível afirmar que o fornecimento de energia elétrica, objeto de concessão, trata-se de um serviço de utilidade pública, de execução indireta ou “*uti singuli*”, onde as relações entre, as concessionárias da distribuição de energia elétrica e o usuário do serviço são típicas do direito privado não essencial e, logo, passível de suspensão quando o usuário ficar inadimplente.

Fernanda Marinela (2015, p. 4) discorre sobre a possibilidade da suspensão do fornecimento da energia, reconhecendo, inclusive, que o tema tem gerado várias discussões no judiciário brasileiro:

A lei autoriza a interrupção do serviço, não se caracterizando a sua descontinuidade, quando tipificada situação de emergência ou com prévia comunicação ao usuário, quando este for inadimplente ou não oferecer as condições técnicas necessárias para que a concessionária possa prestar o seu serviço. Quanto às condições técnicas, o corte está autorizado desde que motivado por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações, devendo a empresa comunicar previamente ao usuário, não constituindo, nesse caso, violação ao princípio da continuidade. A aplicação dessa

disposição legal gera muita divergência na doutrina e na jurisprudência. Para os defensores de sua aplicação, a interrupção do serviço decorre da aplicação do princípio da supremacia do interesse público, considerando que, se a empresa continuar prestando o serviço para os usuários inadimplentes, se tornará incapaz financeiramente para manter a prestação à coletividade adimplente, gerando, assim, o benefício da minoria em prejuízo da maioria. Tampouco seria razoável esperar que a empresa prestadora do serviço continuasse ofertando o mesmo, tendo que, mês a mês, buscar no Judiciário, via ação própria, o valor correspondente ao gasto do devedor. Admite-se também, como fundamento desse dispositivo, o princípio da isonomia, não sendo possível o tratamento igual (manutenção do serviço) aos usuários desiguais (adimplentes e inadimplentes). Essa hipótese também exige prévia comunicação, sob pena de indenização. (MARINELA, 2015, p. 04).

Dessa maneira, a autora vê como legal a possibilidade de suspensão da energia elétrica, ainda mais sob prismas principiológicos administrativos, como o prejuízo da coletividade em virtude de poucos, e mesmo a isonomia de tratamento entre adimplentes e inadimplentes.

4 CAPÍTULO III - DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES ACERCA DA SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA

O Decreto nº 41.019 de 26 de fevereiro de 1957, que regulamenta os Serviços de Energia Elétrica, atribui a competência para a fiscalização da produção, transmissão, transformação e distribuição de energia elétrica, ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica – DNAEE. Com o advento da Lei Federal nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, extinguiu-se o DNAEE e foi instituída a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, autarquia sob-regime especial, vinculada ao Ministério de Minas e Energia. Assim dispõe o artigo 25 do referido Decreto:

Art. 25º - À fiscalização caberá a organização de instruções sobre ligações aos consumidores, correção de irregularidades nos fornecimentos, e outras relativas à execução dos serviços, bem como colaborador nas relações entre consumidores e concessionários.

Parágrafo Único – Competirá, ainda, à fiscalização, constatar as infrações cometidas pelos consumidores, autorizando ao concessionário quando for o caso, a aplicação das penalidades previstas nos contratos de concessão ou nos regulamentos em vigor. (BRASIL, 1957).

As concessionárias de energia elétrica estão limitadas às determinações do Governo Federal, que está representado atualmente pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, a quem compete toda a fiscalização dos serviços e as autorizações para a aplicação das penalidades. Sendo assim, a ANEEL, é uma agência reguladora que exerce as funções de editar normas (poder normativo) e de fiscalização (poder de polícia), podendo, inclusive, aplicar sanções ao fornecedor quando constatadas irregularidades na prestação do serviço.

A Lei nº 9.427/96, que instituiu a ANEEL e disciplinou o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica, assim estabeleceu, em seu artigo 2º:

Art. 2º - A agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal. (BRASIL, 1996).

Assim, está fixada a competência da ANEEL, como único órgão governamental com atribuições para definir as condições gerais de fornecimento de energia elétrica, inclusive quanto à suspensão fornecimento de Energia Elétrica, o que ficou estabelecido na Resolução nº 456/00 da ANEEL que assim dispõe:

Art. 91 – A concessionária poderá suspender o fornecimento, após prévia comunicação formal ao consumidor, nas seguintes situações:

I – atraso no pagamento da fatura relativa a prestação do serviço público de energia elétrica;

§ 1º - A comunicação deverá ser por escrito, específica e de acordo com a antecedência mínima a seguir fixada. (ANEEL, 2000, p. 53).

Posteriormente, surgiu a Resolução 414/10 da ANEEL, a qual revogou alguns dispositivos da Resolução nº 456/00 porém recepcionou outros, que trata das Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica, entre estas alterações uma das mais significativas foi a do art. 91, que passou na nova Resolução a trata do referido tema no art. 172 e 173, que passaram a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º – a notificação seja escrita, específica e com entrega comprovada ou, alternativamente, impressa em destaque na fatura, com antecedência mínima de: (*grifo nosso*). (ANEEL, 2010, p. 78).

Esta alteração, no §1º do art. 91 resolução 456/00, visou acabar com as alegações daqueles que diziam não ter recebido o aviso específico de corte. Com aviso de corte impresso na própria fatura de energia, os usuários não poderão negar o seu recebimento, uma vez que, tendo recebido a fatura, por conseguinte, terão recebido o aviso de corte.

Cumprе ressaltar que a Lei Federal nº 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão, já previa o ato de suspender o fornecimento de energia elétrica quando comprovado o não pagamento de valores legalmente exigidos pelo prestador do serviço público, ou seja, estando demonstrado o inadimplemento por parte do usuário é perfeitamente possível a suspensão do fornecimento do serviço público, conforme preceitua o §3º, do art.6º, da citada lei:

Art. 6º *Omissis*.

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,
II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.
(BRASIL, 1995).

Como se vê, é perfeitamente admissível a suspensão do fornecimento de energia elétrica aos usuários maus pagadores. Podendo, assim, a empresa concessionária, na ocorrência das hipóteses e condições acima mencionadas, implementar a suspensão do fornecimento de energia elétrica, aos usuários inadimplentes. Não importando aos olhos da legislação em vigor, se esses usuários são residenciais, industriais, comerciais ou do poder público, de acordo com o que preconiza o art. 17, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.427/96, transcrito *ipsis literis*:

Art. 17. A suspensão, por falta de pagamento, do fornecimento de energia elétrica a consumidor que presta serviço público ou essencial à população e cuja atividade sofra prejuízo será comunicada com antecedência de quinze dias ao Poder Público local ou ao Poder Executivo Estadual.

Parágrafo único. O Poder Público que receber a comunicação adotará as providências administrativas para preservar a população dos efeitos da suspensão do fornecimento de energia, sem prejuízo das ações de

responsabilização pela falta de pagamento que motivou a medida. (BRASIL, 1996).

Dessa forma, torna-se evidente a possibilidade da empresa concessionária, na ocorrência de inadimplemento, suspender o fornecimento de energia elétrica a consumidores inadimplentes, ainda que, públicos e prestadores de serviços essenciais, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos nas normas acima.

5 CAPÍTULO IV - SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA: DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS E A LEI N.º 8.078/90

Ao tratar da prestação de serviços públicos por concessionários e permissionários, a Constituição Federal de 1988, previu em seu art. 175, parágrafo único, que lei disciplinadora do assunto deveria dispor sobre os direitos dos usuários e a política tarifária. Portanto, as empresas concessionárias de energia elétrica, ao promoverem a suspensão do fornecimento de energia, o fazem atendendo a motivos de ordem pública. Examine-se o parágrafo único do artigo 175 da Constituição Federal de 1988:

Parágrafo único – A lei disporá sobre:

I – o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e da sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II – os direitos dos usuários;

III – a política tarifária;

IV – a obrigação de manter o serviço adequado. (BRASIL, 1988).

A norma acima citada, ao determinar que “caberá à lei dispor sobre os direitos dos usuários e a política tarifária”, concluiu pelas diretrizes políticas próprias, a que devem, mais ainda, adequar-se às concessões e permissões de serviços públicos. Como se vê o presente artigo apresenta aplicabilidade indireta e mediata, pois somente terá eficácia quando norma posterior lhe der aplicabilidade, o que a caracteriza como sendo uma norma constitucional de eficácia limitada.

A Constituição é o cerne do ordenamento jurídico, mas é a lei específica que gera a efetiva aplicabilidade das normas constitucionais de eficácia limitada, como é o caso do parágrafo único do Art. 175 da nossa Carta Magna. A lei ordinária que disciplina a concessão de serviços públicos, como já dito, é a Lei nº 8.987/95, que enfatiza, ainda em seu artigo 1º, “*caput*”, a sua relação com o texto constitucional, ao dispor que:

Art. 1º - As concessões de serviços públicos e de obras públicas e as permissões de serviços públicos reger-se-ão pelos termos do art. 175 da Constituição Federal, por esta Lei, pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos. (BRASIL, 1995).

Destarte, a inobservância da regulamentação promovida por meio da Lei nº 8.987/95 e de outras normas pertinentes à matéria relativa à concessão de fornecimento de energia elétrica, como também das Resoluções da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL materializa desrespeito à Constituição Federal, sendo ilegal qualquer ato que instrumentalize tal afronta.

Cumpra salientar que a Constituição conferiu ao setor elétrico o direito a remuneração que lhe permita manter o serviço adequado. Entende-se que, para se manter um serviço adequado assegurando os direitos dos usuários e a própria sobrevivência da concessionária dos serviços de energia elétrica, torna-se imprescindível que esta não abra mão de receber pelo serviço prestado, promovendo a suspensão do fornecimento de energia aos inadimplentes. Assim agindo, nada mais estará fazendo, senão dando atendimento aos regramentos que lhe são conferidos pelo Estado.

Sob a ótica da Constituição Federal é perfeitamente admissível a suspensão do fornecimento de energia elétrica, não procedendo o argumento de que esse serviço tem que ser mantido aos usuários de maneira contínua, resultando na impossibilidade de seu “corte” aos inadimplentes, mas, certamente, implica em fornecimento permanente aos usuários adimplentes, com exceção feita apenas àquelas interrupções determinadas por ordens técnicas ou de força maior.

Dessa forma, qualquer medida que contrarie as normas específicas sobre a suspensão do fornecimento de energia elétrica constitui afronta a Constituição.

No que diz respeito à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, denominada de Código de Defesa do Consumidor (CDC), analisaremos o seu artigo vigésimo segundo. Vejamos o que está previsto no artigo 22 do CDC:

Art. 22 - Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único – Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código. (BRASIL, 1990).

Este artigo não derroga as disposições legais referidas anteriormente, não devendo ser vista a exigência da continuidade do serviço como absoluta incondicional, uma vez que, razões de ordem técnica e de segurança, casos fortuitos e de força maior são excludentes clássicas da responsabilidade e podem justificar a interrupção do serviço, do mesmo modo que a falta do pagamento autoriza a suspensão do fornecimento da energia elétrica.

Não seria admissível, que uma lei garantisse aos inadimplentes, receber um serviço de maneira gratuita. Assim sendo, a inadimplência seria multiplicada de tal forma, chegando a um ponto de completo caos social.

Mister se faz lembrar que as normas federais que autorizam a suspensão do fornecimento de energia elétrica, além de mais recentes que a Lei nº 8.078/90, tratam o

assunto de forma específica. O aparente choque entre tais comandos normativos é facilmente apagado por uma das regras mais básicas de solução de conflitos de leis, qual seja, a máxima "*lex specialis derogat generali*", ou seja, a lei especial derroga a lei geral.

Dentre as leis postas à análise, verifica-se que o Código de Defesa do Consumidor disciplina todas as relações de consumo, indistintamente. Este não é o caso das Leis nº 8.987/95 (lei que dispõe sobre o regime de concessão e permissão) e nº 9.427/96 (lei que instituiu a ANEEL e disciplinou o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica), que regulam os serviços públicos e o fornecimento de energia elétrica, de forma específica.

Assim, quando o assunto é o fornecimento de energia elétrica prevalece aquilo que foi disciplinado pelas leis especiais e não pela legislação consumerista.

Sustenta-se, ainda, erroneamente que as distribuidoras teriam meios legais para reaver créditos devidos, qual seja, a ação judicial de cobrança, monitória e execução. Entretanto, o pensamento não se coaduna com a realidade, uma vez que a grande maioria dos consumidores inadimplentes não possui patrimônio algum. Além do mais a concessionária teria que arcar com as custas processuais, que em muitas vezes seriam muito mais altas que a própria dívida do inadimplente.

Ademais, se o serviço é mantido através da tarifa paga pelo usuário, a falta desse pagamento compromete, seriamente, a própria continuidade do serviço, além de configurar verdadeiro locuplemento ilícito do faltoso, em desfavor dos demais usuários.

Diante das discussões, chega-se ao entendimento que o espírito da lei e sua finalidade são outros, totalmente diferentes das interpretações que levam a entender que os consumidores de boa-fé, que pagam suas contas em dia às empresas concessionárias distribuidoras de energia elétrica e até mesmo o Estado, devam pagar pela irresponsabilidade dos consumidores inadimplentes contumaz. Ora, o artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor é uma garantia para coletividade de que jamais os serviços qualificados como essenciais deixarão de ser ofertados a comunidade administrada.

Trata-se de uma obrigação legal de que o Poder Público não poderá se eximir da oferta dos serviços. Nesse sentido, Denari, leciona com lucidez:

A nosso aviso, essa exigência do artigo 22 não pode ser subentendida: os serviços essenciais devem ser contínuos no sentido de que não podem deixar de ser ofertados a todos os usuários, vale dizer, prestados no interesse coletivo. Ao revés, quando estiverem em causa interesses individuais, de determinado usuário, a oferta do serviço pode sofrer solução de continuidade, se não forem absorvidas as normas administrativas que regem a espécie. Tratando-se, por exemplo, de serviços prestados sob o regime de

remuneração tarifária ou tributária, o inadimplemento pode determinar o corte do fornecimento do produto ou serviço. A gratuidade não se presume e o poder público não pode ser compelido a prestar serviços públicos ininterruptos, se o usuário deixa de fazer suas obrigações relativas ao pagamento. (DENARI, 1998, p. 141).

Este entendimento fica ainda mais claro com a lição perfeita do ilustre Benjamim:

Não pode a Administração, por exemplo, de uma hora para outra, decidir que não mais prestará serviços de telefonia, sobre o pretexto de que o próprio mercado deles se encarregará. Uma vez que a iniciativa privada não esteja habilitada a atender, com eficiência, as necessidades dos consumidores, o Poder Público acha-se, então, obrigado a dar continuidade ao serviço que prestava anteriormente. (BENJAMIM, 1997, p. 111).

O qual, ainda, corrobora com o posicionamento do doutrinador Gasparini:

O usuário dos serviços, remunerados por taxa ou tarifa, deve satisfazer as obrigações concernentes ao pagamento e, ainda, observar as normas administrativas e técnicas da prestação, sob pena de sanções que podem chegar à suspensão do fornecimento. (GASPARINI, 1998, p. 149).

Como se vê, a continuidade, prevista no art. 22 do CDC, tem outra acepção, significando que, já havendo a prestação regular do serviço, o Estado ou seu agente delegado (concessionário ou permissionário) não pode interromper sua prestação, sem um motivo justo, a exemplo das excludentes de força maior ou caso fortuito. A mencionada norma sequer obriga o Estado a fornecer o serviço, mas, desde que implementado e iniciada sua prestação, não poderá ser suspenso se o consumidor vem satisfazendo as exigências regulamentares, aí incluído o pagamento das contas de energia.

A doutrinadora Maria Sylvia Zanella di Pietro (2015), concordando com este entendimento, define o Princípio da Continuidade do Serviço Público como sendo a maneira pela qual o Estado desempenha atividades que são essenciais ou necessárias à coletividade, indicando a mesma autora que tais serviços, por essa natureza, não podem parar. Entende-se assim, que o Estado deverá ofertar, mas a oferta não deverá ser, necessariamente, gratuita.

Desse modo, está claro que o espírito da lei e sua finalidade discorrem no sentido de que o Poder Público não se omita na oferta do serviço.

Na doutrina está pacificado o entendimento de que a gratuidade não se presume e que as concessionárias de serviço público não podem ser compelidas a prestar serviços ininterruptos se o usuário deixa de satisfazer suas obrigações relacionadas ao pagamento pelo serviço prestado. Entendimento contrário seria como admitir, de um lado, o enriquecimento sem causa do usuário e, de outro, o desvio de recursos públicos por mera inatividade da concessionária, sem prejuízo de ofensa ao princípio da igualdade de tratamento entre os destinatários de serviço público.

Pelo demonstrado, fica evidenciado que, a suspensão do fornecimento de energia elétrica pela concessionária, não caracteriza um ato administrativo arbitrário, pelo contrário, configura-se em exercício regular de um direito reconhecido, não havendo, portanto, que se falar em ilegalidade.

5.1 O POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL SOBRE O TEMA

O tema da possibilidade (ou não) de suspensão do fornecimento de energia elétrica em virtude da inadimplência do consumidor é tema que tem suscitado inúmeras decisões judiciais divergentes, tratando do tema com inúmeros desdobramentos principiológicos, alguns em defesa do consumidor, outros em defesa da segurança contratual, permitindo o corte de energia, desde que satisfeitas as condições estabelecidas em lei.

Em decisões judiciais, verifica-se a possibilidade de corte da energia elétrica, com base na legislação:

[...] Por outro lado, o art. 6º, § 3º, II, da Lei 8.987/95 prevê duas hipóteses em que é legítima a interrupção de serviços prestados por concessionárias de serviços públicos:

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações;

II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

Infere-se, portanto, que é legítima a interrupção do fornecimento de energia elétrica nos casos em que há necessidade de se preservarem a continuidade e a qualidade da prestação dos serviços à coletividade.

Assim, a continuidade dos serviços públicos essenciais, assegurada pelo art. 22 do Código de Defesa do Consumidor, é limitada pelas disposições contidas na Lei 8.987/95, não havendo falar em ilicitude na interrupção do fornecimento de energia elétrica por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações, ou em virtude do inadimplemento do usuário, quando houver o devido aviso prévio por parte da concessionária. (STJ, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 02/06/2005, T1 - PRIMEIRA TURMA). (BRASIL, 2005).

ENERGIA ELÉTRICA. CORTE. RESIDÊNCIA.

[...] Alega o recorrente, pessoa física, que não possui condições de cobrir o pequeno débito referente à conta de energia elétrica de sua residência. Isso posto, a Seção, prosseguindo o julgamento de REsp remetido pela

Turma, entendeu, por maioria, que é permitido à concessionária interromper o fornecimento da energia elétrica se, após prévio aviso, o consumidor continuar inadimplente, não honrando o pagamento da conta. O corte realizado nesses moldes, resultante do sistema de concessão adotado no país, além de não maltratar os arts. 22 e 42 do CDC, é permitido expressamente pelo art. 6º, § 3º, II, da Lei n. 8.987/1995. Os votos vencidos fundamentaram-se no princípio constitucional da dignidade humana e no fato de que há que se distinguir a pessoa jurídica portentosa da pessoa física em estado de miserabilidade. (TJ-SP, Relator: Erson T. Oliveira, Data de Julgamento: 04/11/2009, 17ª Câmara de Direito Privado). (SÃO PAULO, 2009).

Em outras decisões, verifica-se que os tribunais, ou os juízes, em decisões monocráticas, defendem a impossibilidade do corte no fornecimento de energia, considerando a defesa do consumidor, a continuidade dos serviços essenciais e mesmo a dignidade humana.

[...] Desse modo, em se tratando de serviços essenciais, como o fornecimento de água e de energia elétrica, a interrupção da prestação, ainda que decorrente de inadimplemento, só é legítima se não afetar o direito à saúde e à integridade física do usuário. Seria inversão da ordem constitucional conferir maior proteção ao direito de crédito da concessionária que aos direitos fundamentais à saúde à integridade física do consumidor. (...) A energia é, na atualidade, um bem essencial à população, constituindo-se serviço público indispensável subordinado ao princípio da continuidade de sua prestação, pelo que se torna impossível a sua interrupção.

Os arts. 22 e 42, do Código de Defesa do consumidor, aplicam-se às empresas concessionárias de serviço público.

O corte de energia, como forma de compelir o usuário ao pagamento de tarifa ou multa, extrapola os limites da legalidade. Não há de se prestigiar atuação da Justiça privada no Brasil, especialmente, quando exercida por credor econômica e financeiramente mais forte, em largas proporções, do que o devedor. Afronta, se assim fosse admitido, aos princípios constitucionais da inocência presumida e da ampla defesa.

O direito do cidadão de se utilizar dos serviços públicos essenciais para a sua vida em sociedade deve ser interpretado com vistas a beneficiar a quem deles de utiliza. (STJ, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 21/06/2011, T2 - SEGUNDA TURMA). (BRASIL, 2011).

Noutra ponta, também verifica-se a possibilidade de suspensão do fornecimento mesmo para entes de Direito Público:

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPÇÃO POR INADIMPLEMENTO DO ENTE PÚBLICO MUNICIPAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OBSERVADAS AS FORMALIDADES LEGAIS QUANTO AO AVISO DO DÉBITO E MANTIDO O FORNECIMENTO DO SERVIÇO ÀS UNIDADES ESSENCIAIS À POPULAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME. - O princípio da continuidade do serviço público não deve servir de guarda para a inadimplência contumaz, sendo possível a interrupção do fornecimento de energia elétrica ainda que a ente público inadimplente, desde que observadas as formalidades legais quanto à comunicação prévia do débito, excetuando-se tão-somente as unidades e serviços públicos essenciais à população. - Agravo de instrumento desprovido. Decisão unânime. (TJ-PE - AG: 184875

PE 0900075, Relator: Fernando Cerqueira, Data de Julgamento: 16/03/2010, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 63). (PERNAMBUCO, 2010).

Dessa forma, verifica-se que os tribunais, sobretudo o STJ, que tem grande produção acerca do tema, ainda estão assentando a matéria, sob diferentes argumentos jurídicos (sobretudo principiológicos), fazendo com que a matéria ainda precise de melhores contornos.

6 CAPÍTULO V - RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE CONCESSIONÁRIA E CONSUMIDOR

Existem duas relações jurídicas distintas na prestação do serviço de energia elétrica quais sejam: a que se estabelece entre o Estado (Poder Concedente) e o concessionário, e aquela que se forma entre o consumidor e o concessionário.

A primeira gera os direitos e obrigações que regulam a delegação da exploração do serviço de utilidade pública, no caso, o fornecimento de energia elétrica ao concessionário. Na segunda, o elo se estabelece entre a concessionária de energia elétrica e o consumidor.

Nesta relação jurídica, não se pode identificar um contrato administrativo propriamente dito, como o que se forma na relação entre concedente e concessionário, mas um contrato especial de venda de energia. Daí a aplicação dos artigos 476 e 477 do Código Civil, como já exposto anteriormente.

Diante do que disciplina o Código Civil no que se refere aos contratos sinalagmáticos, entre estes se enquadra o do fornecimento de energia elétrica, que é considerado um contrato de adesão, é facultado ao concessionário recusar-se a continuar fornecendo o serviço ao consumidor que não satisfaz a prestação que lhe compete, qual seja o pagamento da conta referente ao consumo de energia.

Portanto, negar-se a continuar fornecendo o serviço de energia a consumidor inadimplente não implica em interrupção daquela continuidade a ser preservada em decorrência dos deveres atribuídos ao concessionário na relação que mantém com o concedente. Tanto o admite o Código Civil, que no artigo 475 deixou estatuído: “A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos indenização por perdas e danos” (BRASIL, Lei 10.406/02).

Como se verifica, no caso do fornecimento de energia elétrica, a legislação específica, em consonância com o nosso Código Civil, se encarregou de conferir ao concessionário a possibilidade de suspender o fornecimento do serviço ao usuário inadimplente.

Assim dispõe o art. 172 da Resolução nº 414/10 da ANEEL:

Art. 172. A suspensão por inadimplemento, precedida da notificação prevista no art. 173, ocorre pelo: I – não pagamento da fatura relativa à prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica. (ANEEL, 2010).

Destarte, não cumprindo o usuário a sua obrigação de efetuar os pagamentos mensais das contas de energia, surge para a concessionária a possibilidade legal de suspender o

fornecimento, seja com base nas normas regulamentares desse serviço ou em virtude das regras dos mencionados artigos do Código Civil.

Pelo exposto, está evidenciado que, o ato da concessionária de suspensão do fornecimento de energia elétrica, não caracteriza um ato administrativo, mas um princípio elementar de direito. Trata-se de compra e venda, operação que se realiza milhares de vezes diariamente em qualquer lugar do mundo, mercadoria em troca de preço, respaldada nas leis gerais de comércio universal, consagrada em todos os tempos pelo uso habitual e comum, entre vendedor e comprador, consubstanciadas no princípio solidamente estabelecido de que o vendedor não é obrigado a entregar sua mercadoria sem o recebimento do preço a não ser em caso de venda a prazo.

Como se sabe, a energia elétrica é uma mercadoria como outra qualquer. Tanto que sobre ela incide o ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, nos exatos termos do artigo 155, II, § 3º da Constituição Federal. Em consonância com a nossa Carta Magna, o Código Penal Brasileiro, mais precisamente no §3º do art.155, que trata sobre os crimes de furto, equipara a energia elétrica à coisa móvel, conforme se depreende da transcrição, *ipsis Litteris*: “Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico” (BRASIL, 2007, p. 564).

Portanto, a suspensão do fornecimento de energia configura-se como uma rescisão de contrato perfeitamente legal, de acordo com o artigo 475 do Código Civil, visando, assim, proteger o patrimônio do fornecedor, e o interesse da coletividade, pois um concessionário prejudicado financeiramente não poderá prestar um serviço adequado à população.

Ademais, o usuário inadimplente não tem idoneidade para compelir a concessionária a manter o fornecimento da mercadoria. É de se observar também que, em toda a extensão das ações judiciais propostas em face das concessionárias de distribuição, os inadimplentes raciocinam como se as mesmas não fossem empresas, mas sim espécies de instituições de caridade que distribuem gratuitamente a sua mercadoria. Aliás, se tem a impressão de que crise econômica atinge apenas os inadimplentes. Por esse motivo, vale destacar que a inadimplência dos consumidores de energia elétrica causa às concessionárias os mesmos transtornos suscitados pelos devedores, só que em proporções infinitamente maiores.

Outrossim, as concessionárias estão adstritas, por força da legislação que rege a concessão do serviço de energia elétrica, a cumprir as determinações emanadas pelo Poder Concedente, especialmente aquelas oriundas da Lei nº 8.987/1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no artigo 175 da Constituição Federal. No mesmo passo, a Lei nº 9.427/1996, que institui a ANEEL, disciplina

o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica. E, especialmente, da Resolução nº 414/10 da ANEEL, que estabelece, de forma atualizada e consolidada, as condições gerais de fornecimento de energia elétrica. Em todas elas, a suspensão da prestação dos serviços de energia elétrica é autorizada quando há inadimplemento pelo usuário.

É certo que, impondo a legislação deveres à concessionária, especialmente o de prestar serviço adequado aos seus usuários, nos termos da lei, das normas pertinentes e do respectivo contrato de fornecimento, também lhe outorga direitos, dentre os quais o de suspender o fornecimento de energia elétrica ao consumidor inadimplente sem que isso represente nenhum constrangimento, ameaça ou ilegalidade, providência que tem embasamento legal na Lei nº 8.987/95, que prescreve:

Art. 6º - Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 3º. Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,
II. por inadimplemento do usuário, considerando o interesse da coletividade.
(BRASIL, 1995).

O artigo acima prevê que certas circunstâncias justificam a suspensão do serviço, não configurando, em consequência, afronta ao princípio da continuidade do serviço público: são as situações decorrentes de razões de caráter técnico ou de segurança das instalações utilizadas na execução do serviço e o inadimplemento, por parte do usuário, considerado o interesse da coletividade. Ao colocar em prática estas duas circunstâncias, o parágrafo 3º, estabelece como pressupostos a emergência ou o prévio aviso, e o faz alternativa e não cumulativamente, ou seja, se a situação não for de emergência e se os usuários forem previamente avisados, a interrupção é admissível.

O segundo motivo legitimador da interrupção, é o inadimplemento do usuário, e põe termo a equivocado entendimento de alguns, no sentido de que o consumidor de energia elétrica, por exemplo, mesmo quando inadimplente teria direito à continuidade do serviço. O princípio da permanência do serviço público protege exclusivamente aqueles que se encontram em situação juridicamente protegida, e o consumidor inadimplente evidentemente não se encontra em tal situação, inclusive em função do princípio da igualdade dos usuários perante o prestador do serviço. Além do que, até por motivos de natureza material e não apenas jurídica não pode prevalecer àquele paradoxal entendimento, pois basta que o inadimplemento seja maciço ou apenas considerável para se inviabilizar qualquer prestador de serviço público, resultando, pois, na interrupção do serviço, e não apenas em relação ao inadimplente, mas também para o usuário que sempre cumpriu com sua contraprestação. Esta regra é válida para todo serviço público cuja remuneração paga pelo usuário represente uma contraprestação ou contrapartida, de caráter contratual, pela prestação do serviço remunerado por tarifa. (BLANCHET, 2008, p. 322).

A concessionária deve fornecer serviços adequados, eficientes e, por sua natureza de essencialidade, contínuos, nos moldes preconizados no artigo 22, do Código de Defesa do Consumidor, que dispõe:

Art. 22 - Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. (BRASIL, 1990).

Para tanto, é necessário que da parte do usuário do serviço prestado haja a efetiva contribuição para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhe são prestados os serviços, como está descrito no artigo 14, da Lei nº 9.427/96, que preceitua:

Art. 14 - O regime econômico e financeiro da concessão de serviço público de energia elétrica, conforme estabelecido no respectivo contrato, compreende:

I - a contraprestação pela execução do serviço, paga pelo consumidor final com tarifas baseadas no serviço pelo preço, nos termos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995. (BRASIL, 1996).

Sendo assim, não é aceitável que a concessionária de energia elétrica arque com todos os prejuízos causados pelos consumidores inadimplentes, sem ter ao menos o direito de cumprir o que está preconizado na Resolução nº 414/10 da ANEEL, ou seja, suspender o fornecimento da energia daqueles que se encontram em situação de inadimplência. Deve-se entender que a concessionária tem a obrigação de fornecer um serviço contínuo desde que o consumidor exerça sua contraprestação que é o pagamento da sua conta.

7 CAPÍTULO VI - POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA À PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO

Em relação às Pessoas Jurídicas de Direito Público, constata-se como antijurídico o comportamento de se manter inadimplente para com a concessionária, já que deixando de cumprir a contra prestação, qual seja, o pagamento do consumo de energia, na época e nas condições pactuadas, rompe o equilíbrio financeiro do contrato.

Pretende o agente público ao descumprir o contrato, firmado sob o pressuposto da boa fé, auferir para a Administração “ganhos”, que de outra forma não teria, às custas do patrimônio de seu co-contratante. É como se, em consequência do inadimplemento prolongado e contumaz, agregasse de fato um pacto perverso de financiamento, da obra, do serviço ou do fornecimento realizado para o Poder Público. O que vem a caracterizar, de modo patente e inequívoco, o locupletamento, ou seja, o enriquecimento que decorre de sua inércia, qualificado como ilícito por não ter suporte na ordem jurídica, que se funda na boa fé dos contratos.

Como se pode observar, o locupletamento, dessa forma, atinge também o objeto do contrato, que é o fornecimento de energia elétrica, comprometendo, simultaneamente, suas duas garantias intocáveis, quais sejam: a imutabilidade do objeto e a garantia patrimonial.

A inadimplência contumaz dos Entes Públicos é um problema de suma gravidade. Além do prejuízo para os cofres públicos, do agravamento de ônus tributários para a sociedade e da desmoralização das instituições públicas gera intranquilidade e incentiva a corrupção nas suas relações com o mercado.

Ora, o serviço de fornecimento de energia elétrica, como todo negócio jurídico de Direito Privado, visa lucro, ou seja, a contraprestação pelo serviço prestado.

Por se tratar, o fornecimento de energia elétrica aos Entes Públicos, de relação jurídica de Direito Privado, deve ser cumprida as obrigações contratuais negociadas. Neste caso, o pagamento pelo serviço prestado é justamente seu principal dever, não sendo justo exigir-se que a concessionária de energia elétrica continue a fornecer o serviço apesar da falta de pagamento, muitas vezes contumaz, do ente público.

Nos contratos em que as partes assumem obrigações recíprocas (contratos sinalagmáticos ou bilaterais), o cumprimento das obrigações compactuadas é dever indisponível das partes e sua inadimplência autoriza a “*exceptio non adimpleti contractus*”, regra da exceção do contrato não cumprido, uma vez que estamos nos referindo a contratos de Direito Privado celebrados pela Administração Pública.

Julgar ilegal a possibilidade de suspensão do fornecimento de energia elétrica as pessoas jurídicas de direito público inadimplentes, com fundamento no Princípio da Continuidade do Serviço Público, sem os devidos limites, é estimular o administrador ineficaz à não cumprir suas obrigações.

Como já informado anteriormente, encontra-se estabelecido na Resolução nº 414/10 da ANEEL, a possibilidade de suspensão do fornecimento de energia em razão do inadimplemento da fatura relativa à prestação do serviço público. A redação do referido dispositivo legal é imperiosa, *ad litteram*:

Art. 172. A suspensão por inadimplemento, precedida da notificação prevista no art. 173, ocorre pelo: I – não pagamento da fatura relativa à prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica. (ANEEL, 2010).

Cumprе ressaltar, que o dispositivo acima, coaduna com a Lei Federal nº 8.987/95 no que se refere à suspensão do fornecimento de energia elétrica por inadimplência, conforme preceitua o §3º, II do art.6º, da citada lei:

Art. 6º - *Omissis*.

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,
II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade. (BRASIL, 1995).

Neste sentido, sendo ainda mais específico, a Lei Federal nº 9.427/96, em seu art. 17º, dispõe expressamente acerca da possibilidade de suspensão do fornecimento de energia elétrica as unidades consumidoras do Poder Público que prestam, inclusive, serviço essencial a população, fazendo apenas uma ressalva, que a comunicação referente à possibilidade de suspensão do serviço seja encaminhada ao Poder Público local ou ao Poder Executivo Estadual, com antecedência mínima de 15 (quinze), conforme verifica-se da transcrição *ipsis literis*:

Art. 17º - A suspensão, por falta de pagamento, do fornecimento de energia elétrica a consumidor que presta serviço público ou essencial à população e cuja atividade sofra prejuízo será comunicada com antecedência de quinze dias ao Poder Público local ou ao Poder Executivo Estadual.

Parágrafo único. O Poder Público que receber a comunicação adotará as providências administrativas para preservar a população dos efeitos da suspensão do fornecimento de energia, sem prejuízo das ações de responsabilização pela falta de pagamento que motivou a medida. (BRASIL, 1996).

Visando dar mais amplitude a norma acima citada, a Resolução 414/10 da ANEEL, além de reforçar o que já estava previsto na Lei Federal, incluiu um rol exemplificativo, dos serviços públicos, tidos como essenciais, o qual a concessionária deve observar os critérios prescritos acima, consoante se verifica da transcrição abaixo:

A suspensão do fornecimento por falta de pagamento, a consumidor que preste serviço público ou essencial à população e cuja atividade sofra prejuízo, será comunicada por escrito, de forma específica, e com antecedência de 15 (quinze) dias, ao Poder Público local ou ao Poder Executivo Estadual, conforme fixado em lei.

Parágrafo único – Para fins de aplicação do disposto no “*caput*” deste artigo, exemplifica-se como serviço público ou essencial o desenvolvimento nas unidades consumidoras a seguir indicadas:

- I – unidade operacional do serviço público de tratamento de água e esgotos;
- II – unidade operacional de processamento de gás liquefeito de petróleo e de combustíveis;
- III – unidade operacional de distribuição de gás canalizado;
- IV – unidade hospitalar;
- V – unidade operacional de transporte coletivo que utilize energia elétrica;
- VI – unidade operacional do serviço público de tratamento de lixo;
- VII – unidade operacional do serviço público de telecomunicações; e
- VIII – centro de controle público de tráfego aéreo, marítimo e rododferroviário. (ANEEL, 2010).

Não resta dúvida de que a empresa concessionária pode, na ocorrência das hipóteses e condições acima mencionadas, implementar a suspensão do fornecimento de energia elétrica, não importando se esse usuário trata-se de pessoa jurídica de Direito Público.

Assinale-se, por oportuno, que o Superior tribunal de Justiça, vem se posicionando a favor da suspensão do fornecimento de energia elétrica ao usuário inadimplente, consoante se infere das decisões transcritas abaixo:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CORTE DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLENTO DO CONSUMIDOR. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. SÚMULA 7/STJ. É lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica, se, após aviso prévio, o consumidor de energia elétrica permanecer inadimplente no pagamento da respectiva conta. (LEI 8.987/95, art. 6.º, § 3.º, II). (STJ-1ª Turma; Resp 869146-RJ, rel. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, j. 20/09/07, DJ 18/10/07 p. 294). (BRASIL, 2007).

ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLÊNCIA. PREVISÃO EGAL. CONTRATO SINALAGMÁTICO. I - O contrato estabelecido entre o fornecedor de energia elétrica e o usuário é sinalagmático, concluindo-se que o contratante só pode exigir a continuidade da prestação a cargo do contratado quando estiver cumprindo regularmente a sua obrigação. II – A suspensão do fornecimento de energia elétrica pode ocorrer em diversas hipóteses, inclusive quando houver negativa de pagamento por parte do usuário. Tal convicção encontra assento no artigo 91 da Resolução nº 456/2000 da Agência Nacional de Energia Elétrica. III – A concessionária pode interromper o fornecimento de energia elétrica, acaso, após o aviso prévio, permanecer o consumidor inadimplente. (STJ-1ª Turma; Resp 686395-RS, rel. p/ o acórdão Min. Francisco Falcão J. 02/12/2004, DJ 14.03.2005 p. 234). (BRASIL, 2004).

Mas especificamente, no que se refere à suspensão do fornecimento de energia elétrica em desfavor dos entes públicos, o STJ mantém entendimento favorável ao “corte” de energia elétrica, conforme se depreende dos transcritos, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLÊNCIA. ENTE PÚBLICO. PREVISÃO LEGAL. CONTRATO SINAGMÁTICO. PREVALÊNCIA DOS INTERESSES DA COLETIVIDADE. FUNDAMENTOS ESSENCIALMENTE INFRACONSTITUCIONAIS. I - O contrato estabelecido entre o fornecedor de energia elétrica e o usuário é sinalagmático, concluindo-se que o contratante só pode exigir a continuidade da prestação a cargo do contratado quando estiver cumprindo regularmente a sua obrigação. II - A suspensão do fornecimento de energia elétrica pode ocorrer em diversas hipóteses, inclusive quando houver negativa de pagamento por parte do usuário. Tal convicção encontra assento no artigo 91 da Resolução nº 456/2000 da Agência Nacional de Energia Elétrica. III - Ainda que se trate o consumidor de ente público, é cabível realizar-se o corte no fornecimento de energia elétrica, mesmo no caso de prestação de serviços públicos essenciais, como a educação, desde que antecedido de comunicação prévia por parte da empresa concessionária, a teor do art. 17 da Lei nº 9.427/96. IV - Tal entendimento se justifica em atendimento aos interesses da coletividade, na medida em que outros usuários sofrerão os efeitos da inadimplência do Poder Público, podendo gerar uma mora continuada, assim como um mau funcionamento do sistema de fornecimento de energia. Precedentes: AgRg na SS nº 1.497/RJ, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJ de 19/09/05; AgRg na SLS nº 12/CE, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJ de 19/09/05 e REsp nº 628.833/RS, Rel. p/ Acórdão Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 03/11/04. V - Em que pese à existência de fundamento constitucional no acórdão recorrido, este por si só não seria suficiente para dirimir a demanda, a qual foi solucionada tendo como argumento central fundamento de cunho infraconstitucional, o que afasta o óbice contido na súmula nº 126/STJ. VI - Agravos regimentais improvidos. (STJ-1ª Turma; Resp 619610-RS, rel. p/ o acórdão Min. Francisco Falcão, j. 17/11/05, DJ 20/02/06 p. 207). (BRASIL, 2006).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. ENTE PÚBLICO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE. PRETENDIDA COMPENSAÇÃO. MATÉRIA ESTRANHA AOS AUTOS. SERVIÇOS ESSENCIAIS RESGUARDADOS. CONFISSÃO DO DÉBITO POR PARTE DO MUNICÍPIO. RENEGOCIAÇÃO. QUITAÇÃO NÃO EFETUADA. PRECEDENTES. I - Inviável a pretensão municipal, somente agora trazida aos autos, sobre eventual compensação entre créditos e débitos, por ser estranha aos autos. II - Em recentes posicionamentos, este eg. Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado sobre a possibilidade do corte no fornecimento de energia elétrica por inadimplência. III - Ainda que se trate de um ente público, não há qualquer reparo a ser feito no entendimento firmado pelo juízo a quo, já que garantiu o fornecimento de energia elétrica nas áreas relativas aos serviços essenciais, e uma vez ressaltado que houve a confissão do débito por parte do município devedor, não tendo honrado as parcelas vencidas. IV - Precedentes: AgRg no REsp nº 619.610/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 20/02/2006; REsp nº 669.808/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 05/06/2006. V - Agravo improvido. (STJ-1ª Turma; Resp 844475-SP, rel. p/ o acórdão Min. Francisco Falcão, j. 10/10/06, DJ 26/10/06 p. 250). (BRASIL, 2006).

As decisões acima ratificam o entendimento de que as relações entre as concessionárias de energia elétrica e seus usuários (incluindo-se os entes públicos) são típicas do direito privado, em que os contratos estabelecidos são sinalagmáticos, ou seja, bilaterais, assumindo as partes contratantes obrigações recíprocas, conforme preceitua os artigos 476 e 477 do Código Civil Brasileiro, como já dito alhures.

Estas ainda são fundamentadas na prevalência do interesse coletivo, em desfavor do interesse particular (privado), na medida que os demais usuários sentiriam o reflexo desta situação, além da inadimplência contumaz comprometer seriamente o funcionamento do sistema.

Ora, nenhum dos contratantes pode exigir o adimplemento do outro, antes de cumprida a sua obrigação “*exceptio non adimpleti contractus*”, regra da exceção do contrato não cumprido. Assim, a manutenção do fornecimento de energia, sem o pagamento da remuneração correspondente (pagamento de tarifa de energia), configuraria verdadeiro enriquecimento ilícito do usuário inadimplente.

O posicionamento do STJ é bastante coerente, pois não deve ser feita exceção a unidades consumidoras pertencentes a órgãos públicos, em razão da especialidade das suas atividades, por não haver prevalência de um serviço sobre o outro, uma vez que o não pagamento alteraria o equilíbrio financeiro necessário para a continuidade da prestação do serviço para toda a coletividade.

De acordo com o que foi explanado acima, resta patente a possibilidade de suspender o fornecimento de energia elétrica a entes públicos, em situação de inadimplência, ainda que prestadores de serviços essenciais, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos nas legislações acima especificadas.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve o propósito de observar as discussões que são levantadas acerca da interrupção do serviço de distribuição de energia elétrica, defendendo a legalidade da suspensão do fornecimento do serviço prestado aos usuários inadimplentes, incluído neste rol os entes públicos.

Ao final desta pesquisa, seguido dos estudos bibliográficos, análise de leis, decretos, decisões jurisprudenciais, resoluções e outras disposições regulamentares, observou-se que o usuário inadimplente e o ente público prestador de serviço essencial, encontrando-se na situação de inadimplência, não tem o direito de permanecer desta forma sem que receba a devida sanção, ou seja, a interrupção do serviço prestado pela concessionária de energia elétrica.

Conforme se pôde depreender, existe ainda entendimentos contraditórios acerca da possibilidade de suspensão do fornecimento de energia aos usuários inadimplentes. Alguns juristas (doutrinadores e juízes) entendem que o “corte” de energia como forma de compelir o usuário ao pagamento das faturas de energia, extrapola os limites da legalidade e afronta a cláusula pétrea de respeito à dignidade humana, uma vez que o cidadão se utiliza dos serviços públicos por serem essenciais para a sua vida.

Outro questionamento levantado nesta pesquisa diz respeito aos processos que se acumulam junto ao Judiciário, acionados pelos usuários que não pagam suas contas, os quais recorrem às vias judiciais por terem o fornecimento de energia suspenso, a fim de obterem indenizações por danos morais, sob argumento de ser o fornecimento de energia elétrica um serviço essencial sendo, por esse motivo, impedida a suspensão, mesmo em caso de usuários inadimplentes e, se as concessionárias de energia elétrica continuassem assim procedendo estariam afrontando a Constituição Federal e o Código do Consumidor.

Ressalta-se, ainda, que as empresas concessionárias de energia, em vários casos foram obrigadas a indenizar o usuário que, além de inadimplente, expressa o desejo de ter sua unidade consumidora impedida de suspensão do fornecimento do serviço até o final da demanda. Diante disto, critica-se o posicionamento do judiciário brasileiro, que está transformando estes usuários em “protegidos da justiça”, em detrimento daqueles outros consumidores inadimplentes que têm o fornecimento suspenso ao não pagarem suas contas e dos consumidores que pagam suas contas em dia, causando, assim, prejuízo a toda a sociedade.

Frente às análises alcançadas, verifica-se que não existe direito tutelador de inadimplência, então consequentemente é plenamente possível a suspensão do fornecimento de energia elétrica a consumidores inadimplentes, ainda que públicos e prestadores de serviços essenciais.

Dessa forma, a concessionária de energia elétrica está amparada pela legislação no que tange ao direito de receber a devida contraprestação pelos serviços prestados, ou seja, a concessionária vende a energia elétrica e deve receber o pagamento devido, não existindo nenhuma imposição à concessionária de que ela deva fornecer este serviço de forma gratuita.

Portanto, pode-se inferir que não é ilegal a suspensão do fornecimento de energia elétrica, desde que preenchidos os requisitos legais, quais sejam, o atraso no pagamento da fatura por parte do consumidor e o aviso prévio por parte da concessionária.

Com relação às alegações de que as concessionárias não deveriam de modo algum suspender o fornecimento de energia dos inadimplentes e, ao invés disso, discutir essas questões em ações próprias na justiça, verifica-se que isto não seria viável, uma vez que a empresa estabelece um contrato de adesão com milhares de consumidores e não pode ser submetida a cobrar a cada um deles em duradouras ações judiciais. Isso acontecendo, além de abarrotar o Judiciário, seria bastante injusto para com a concessionária que compra a energia da supridora, fornece para o consumidor (o qual poderá não pagar a fatura) e, além disso, teria que arcar com despesas processuais, com o objetivo de cobrar a dívida relativa à energia fornecida e não paga.

Considerando que a redução da inadimplência por parte dos consumidores das concessionárias de energia elétrica interessa a toda a sociedade, já que o não recebimento do valor devido pela prestação do serviço, inviabiliza a prestação do serviço, faz com que as empresas não atendam satisfatoriamente seus consumidores, pois, sem a contraprestação devida, não podem ampliar as linhas de fornecimento energético, melhorar o atendimento aos clientes e aplicar técnicas modernas de trabalho.

É viável, portanto, de acordo com a realidade apresentada, construir um posicionamento de *estranhamento* em relação àqueles que entendem ser ilegal a suspensão do fornecimento de energia aos usuários inadimplentes, vez que ao “protegê-los” contribuem com o enriquecimento ilícito destes, em prejuízo dos usuários cumpridores de suas obrigações, que, em contrapartida, serão compelidos a custear o serviço para os inadimplentes.

Por fim, é possível concluir que a matéria discutida neste trabalho é de relevante importância social e, portanto, deve ser amplamente conhecida e difundida no meio jurídico,

para que com essa conscientização, o Poder Judiciário passe a julgar improcedentes as ações de indenização pela suspensão do fornecimento de energia elétrica, desestimulando assim, que outros ajuízem ações com esse mesmo intuito, consequentemente, fazendo com que os usuários inadimplentes ao se verem devidamente desamparados pela justiça, passem a pagar suas contas de energia em dia.

Ademais, por tudo quanto conseguimos verificar ao longo do texto monográfico, apesar de palpitante as teses relativas à proteção do hipossuficiente consumidor, da manutenção dos serviços essenciais (e tendo em vista o quanto a energia elétrica é inegavelmente importante), entendemos que as relações contratuais (mesmo as de consumo) devem ser permeadas por primados básicos, entre os quais a comutatividade.

Assim, qualquer tipo de alegação que possa ser levantada em razão da defesa da continuidade do serviço de fornecimento de energia elétrica para qualquer usuário deve somente ser admitida na situação explícita de uma exceção, em imperiosa ocasião de preservação da vida e da dignidade humana, que deve ser admitida em situações que desborem do mero consumidor ordinário, que, cumpridas as condições previstas em lei, poderá, se inadimplente, restar sem fornecimento de energia.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA (ANEEL). Resolução nº 456, de 29 de novembro de 2000. **Diário Oficial [da] República**. Brasília – DF, 2000. Disciplina as condições gerais de fornecimento de energia elétrica. Disponível em: <<http://www.aneel.gov.br/cedoc/res2000456.pdf>>. Acesso em: 18 jun. 2015.

_____. Resolução nº 614, de 06 de novembro de 2002. Altera dispositivos da Resolução nº 456, de 29 de novembro de 2000, que trata das Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica. **Diário Oficial [da] República**. Brasília – DF, 2000. Disponível em: <<http://www.aneel.gov.br/cedoc/res2002614.pdf>>. Acesso em: 18 jun. 2015.

ASSUNÇÃO, Alexandre Guedes Alcoforado; MALUF, Carlos Alberto Dabus; FIGUEIRA JR., Joel Dias. **Novo código civil comentado**. São Paulo: Saraiva, 2003.

BARRETO, Alex Muniz. **Direito Administrativo**. São Paulo: EDIJUR, 2008.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso De Direito Administrativo**, 2. ed. São Paulo : Saraiva, 2002

BENJAMIM, Antônio Herman. **Comentários ao código de defesa do consumidor**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

BLANCHET, Luiz Alberto. O usuário inadimplente e a continuidade do serviço público. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XI, n. 53, maio 2008. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=artigos_leitura_pdf&artigo_id=2643>. Acesso em: 18 jun. 2015.

BRASIL. Código Civil. **Diário Oficial [da] República**. Brasília – DF, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 18 jun. 2015.

_____. Código Penal. **Diário Oficial [da] República**. Brasília – DF, 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 18 jun. 2015.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial [da] República**. Brasília – DF, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 18 jun. 2015.

_____. Decreto nº 41.019 de 26 de fevereiro de 1957. Regulamenta os serviços de energia elétrica. **Diário Oficial [da] República**. Brasília – DF, 1957. Disponível em: <<http://www.aneel.gov.br/cedoc/dec195741019.pdf>>. Acesso em: 18 jun. 2015.

_____. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República**. Brasília – DF, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm>. Acesso em: 18 jun. 2015.

_____. Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995. Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá

outras providências. **Diário Oficial [da] República**. Brasília – DF, 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8987cons.htm>. Acesso em: 18 jun. 2015.

_____. Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996. Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República**. Brasília – DF, 1996. Disponível em: <<http://www.aneel.gov.br/cedoc/lei19969427.pdf>>. Acesso em: 18 jun. 2015.

BULOS, Uadi Lammego. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2009

DENARI, Zelmo. **Código brasileiro de defesa do consumidor**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

GASPARINI, Diógenes. **Direito administrativo**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1988.

MARINELA, Fernanda. **Caderno de Aulas**. São Paulo, 2015. Disponível em: <<http://www.marinela.ma/wp-content/uploads/2015/05/CADERNODEAULADELEGADOAULA04SERVIOSPUBLICOS.pdf>>. Acesso em: 18 jun. 2015.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. 10. ed. Rio de Janeiro: Juruá, 1988.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Curso de direito administrativo**. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

MORAES, Alexandre. **Direito constitucional**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella di. **Direito Administrativo**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

ANEXOS

ANEXO A – CAPÍTULO X, SEÇÃO I DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 414/2010 AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

CAPÍTULO X DO INADIMPLEMENTO

Seção I - Dos Acréscimos Moratórios

Art. 126 Na hipótese de atraso no pagamento da Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica ou Fatura emitida pela distribuidora, sem prejuízo da legislação vigente, faculta-se a cobrança de multa, atualização monetária com base na variação do IGP-M e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês calculados pro rata die.

§ 1º Para a cobrança de multa, deve-se observar o valor máximo de 2% (dois por cento).

§ 2º A multa e os juros de mora incidem sobre o valor total da Fatura, excetuando-se:

I - a Contribuição de Iluminação Pública – CIP, a qual se sujeita às multas, atualizações e juros de mora estabelecidos na legislação específica;

II – os valores relativos às contribuições ou doações de interesse social; e

III - as multas e juros de períodos anteriores.

§ 3º Havendo disposições contratuais pactuadas entre a distribuidora e consumidor, estabelecendo condições diferenciadas, prevalece o pactuado, limitado aos percentuais estabelecidos neste artigo.

ANEXO B – CAPÍTULO XIV DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 414/2010 AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

CAPÍTULO XIV DA SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO

“Seção I - Da Ausência de Relação de Consumo, Contrato ou Outorga para Distribuição de Energia Elétrica “(Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 479, de 03.04.2012)

Art. 168 A distribuidora deve interromper o fornecimento, de forma imediata, quando constatada ligação clandestina que permita a utilização de energia elétrica, sem que haja relação de consumo. “Parágrafo único. Quando por responsabilidade exclusiva do consumidor inexistir contrato vigente, a distribuidora deve efetuar a suspensão do fornecimento, observadas as condições estabelecidas no art. 71.” (Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 479, de 03.04.2012)

Art. 169 Quando constatado o fornecimento de energia elétrica a terceiros por aquele que não possua outorga federal para distribuição de energia elétrica, a distribuidora deve interromper, de forma imediata, a interligação correspondente, ou, havendo impossibilidade técnica, suspender o fornecimento da unidade consumidora da qual provenha a interligação.

Seção II - Da Situação Emergencial

Art. 170 A distribuidora deve suspender imediatamente o fornecimento quando for constatada deficiência técnica ou de segurança na unidade consumidora que caracterize risco iminente de danos a pessoas, bens ou ao funcionamento do sistema elétrico.

§ 1º Incorrem na hipótese prevista no caput.

“I - o descumprimento do disposto no art. 165, quando caracterizado que o aumento de carga prejudica o atendimento a outras unidades consumidoras; e” (Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 479, de 03.04.2012)

II - a prática dos procedimentos descritos no art. 129, quando não seja possível a verificação e regularização imediata do padrão técnico e de segurança pertinente.

§ 2º Nas hipóteses de que tratam os incisos I e II do § 1º, a distribuidora deve informar o motivo da suspensão ao consumidor, de forma escrita, específica e com entrega comprovada, sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 173.

Seção III - Da Suspensão Precedida de Notificação

Art. 171 Faculta-se à distribuidora suspender o fornecimento por razões de ordem técnica ou de segurança na unidade consumidora, precedida da notificação prevista no art. 173, nos seguintes casos:

I – pelo impedimento de acesso para fins de leitura, substituição de medidor e inspeções, devendo a distribuidora notificar o consumidor até o terceiro ciclo de faturamento seguinte ao início do impedimento;

II – pela inexecução das correções indicadas no prazo informado pela distribuidora, quando da constatação de deficiência não emergencial na unidade consumidora, em especial no padrão de entrada de energia elétrica; ou

III – pela inexecução das adequações indicadas no prazo informado pela distribuidora, quando, à sua revelia, o consumidor utilizar na unidade consumidora carga que provoque distúrbios ou danos ao sistema elétrico de distribuição, ou ainda às instalações e equipamentos elétricos de outros consumidores.

Parágrafo único. A notificação de que trata o inciso I, sem prejuízo da prevista no art. 87, deve ser escrita, específica e com entrega comprovada ou, alternativamente, impressa em destaque na própria fatura.

Art. 172 A suspensão por inadimplemento, precedida da notificação prevista no art. 173, ocorre pelo:

I - não pagamento da fatura relativa à prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica;

II - não pagamento de serviços cobráveis, previstos no art. 102;

III - descumprimento das obrigações constantes do art. 127; ou

IV – inadimplemento que determine o desligamento do consumidor livre ou especial da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, conforme regulamentação específica.

V - não pagamento de prejuízos causados nas instalações da distribuidora, cuja responsabilidade tenha sido imputada ao consumidor, desde que vinculados à prestação do serviço público de energia elétrica;” (Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 418, de 23.11.2010)

§ 1º Na hipótese dos incisos I a IV, a apresentação da quitação do débito à equipe responsável, no momento precedente à suspensão do fornecimento, obsta sua efetivação, ainda que se trate de quitação intempestiva, ressalvada, nesta hipótese, a cobrança do consumidor pelo serviço correspondente à visita técnica.

§ 2º É vedada a suspensão do fornecimento após o decurso do prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da fatura vencida e não paga, salvo comprovado impedimento da sua execução por determinação judicial ou outro motivo justificável, ficando suspensa a contagem pelo período do impedimento.

§ 3º Para as unidades consumidoras classificadas nas Subclasses Residencial Baixa Renda deve ocorrer com intervalo mínimo de 30 (trinta) dias entre a data de vencimento da fatura e a data da suspensão do fornecimento.

§ 4º Após a notificação de que trata o art. 173 e, caso não efetue a suspensão do fornecimento, a distribuidora deve incluir em destaque nas faturas subsequentes a informação sobre a possibilidade da suspensão durante o prazo estabelecido no § 2º.

§ 5º A distribuidora deve adotar o horário de 8h às 18h, em dias úteis, para a execução da suspensão do fornecimento da unidade consumidora.” (Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 479, de 03.04.2012)

Seção IV - Da Notificação

Art. 173 Para a notificação de suspensão do fornecimento à unidade consumidora, prevista na Seção III deste Capítulo, a distribuidora deve observar as seguintes condições:

I - a notificação seja escrita, específica e com entrega comprovada ou, alternativamente, impressa em destaque na própria fatura, com antecedência mínima de:” (Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 479, de 03.04.2012)

a) 3 (três) dias, por razões de ordem técnica ou de segurança; ou

b) 15 (quinze) dias, nos casos de inadimplemento.

II - a informação do prazo para encerramento das relações contratuais, conforme disposto no art. 70; e

III - a informação da cobrança do custo de disponibilidade, conforme disposto no art. 99.” (Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 418, de 23.11.2010)

§ 1º A notificação a consumidor que preste serviço público ou essencial à população e cuja atividade sofra prejuízo deve ser feita ao Poder Público local ou ao Poder Executivo Estadual/Distrital, de forma escrita, específica e com entrega comprovada.

§ 2º A notificação a consumidor titular de unidade consumidora, devidamente cadastrada junto à distribuidora, onde existam pessoas usuárias de equipamentos de autonomia limitada, vitais à preservação da vida humana e dependentes de energia elétrica, deve ser feita de forma escrita, específica e com entrega comprovada.

§ 3º Na suspensão imediata do fornecimento, motivada pela caracterização de situação emergencial, a distribuidora deve notificar o consumidor a respeito do disposto nos incisos II e III deste artigo, de forma escrita, específica e com entrega comprovada.

